



ACRÓPOLE
SISTEMA EDUCACIONAL Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

SISTEMA EDUCACIONAL ACRÓPOLE BELÉM LTDA

EDITAL DE MATRÍCULA Nº 001/2020

A Direção do Sistema Educacional Acrópole Belém, na conformidade do que estabelece a legislação em vigor, especialmente na Lei 9870/99 e MP 2.173-24 e considerando o aprimoramento do projeto didático-pedagógico dos cursos e as variações de custos de pessoal e de custeio, torna-se público os valores das anuidades fixadas para o ano letivo de 2020 e, respectivas mensalidades, para o pagamento nas datas previstas no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, cujo texto-modelo se constitui no Anexo 01 deste Edital.

Educação Infantil		
NÍVEL	ANUIDADE	MENSALIDADE (x12)
Maternal I e II	R\$15.456,00	R\$1.288,00
Jardim I e II	R\$15.420,00	R\$1.285,00
Ensino Fundamental I		
1º ano	R\$15.420,00	R\$1.285,00
2º ao 5º ano	R\$15.552,00	R\$1.296,00
Ensino Fundamental II		
6º ao 8º ano	R\$15.708,00	R\$1.309,00
9º ano	R\$15.852,00	R\$1.321,00
Ensino Médio		
1º e 2º ano	R\$16.488,00	R\$1.374,00
3º ano	R\$19.056,00	R\$1.588,00

O reajuste das mensalidades de 2020 é de 7,53 % (em média)

Para dar cumprimento à exigência contida no Art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, ratifica-se que o número de vagas, por classe-sala, sendo:

Educação Infantil	Nº de aluno/vaga	Professor Regente	Auxiliar e/ou Estagiária
Maternal I	15	01	01
Maternal II	18	01	01
Jardim I	20	01	01
Jardim II	25	01	01

Ensino Fundamental I	Nº de aluno/vaga	Professor Regente	Auxiliar e/ou Estagiária
1º ano	35	01	01
2º ano	35	01	-
3º ano	35	01	-
4º ano	35	01	-
5º ano	35	01	-

Obs: de acordo com as demandas em função da presença de alunos com deficiência teremos 01 (um) apoiador em cada sala de aula.

Ensino Fundamental II	Nº de aluno/vaga	Professor Regente	Auxiliar e/ou Estagiária
6º ano	40	01	-
7º ano	40	01	-
8º ano	40	01	-
9º ano	40	01	-

Ensino Médio	Nº de aluno/vaga	Professor Especialista	Auxiliar e/ou Estagiária
1º ano	40	01/h	-
2º ano	40	01/h	-
3º ano	60	01/h	-

IMPORTANTE:

- 1) As matrículas ou rematrículas para o ano letivo de 2020 serão realizadas no período de 22/11/2019 a 10/01/2020, obedecendo às exigências contidas no Regimento Interno do Sistema Educacional Acrópole, aprovado no ano de 2004, pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará;
- 2) O preenchimento das vagas/sala/turno será dado pela ordem da efetivação da matrícula. Ressaltando que, a matrícula será considerada efetivada somente com o atendimento de todas as condições apresentadas no documento Procedimentos Administrativos para a Matrícula/2020.
- 3) O nome do aluno somente será incluído no ensalamento/2020 mediante a entrega de todos os documentos solicitados no ato da matrícula;
- 4) Para a formação de turma o mínimo de alunos deverá ser de: 08 (oito) alunos (Educação Infantil); 10 alunos (Ensino Fundamental I); 12 alunos (Ensino fundamental II) e 20 alunos (Ensino Médio);
- 5) O critério de desconto para as mensalidades estabelecido pelo Sistema Educacional Acrópole Belém se dará a partir do 2º Filho, sendo: 2º filho 10%, 3º filho 20% e, assim, sucessivamente. Considerar-se-á como filho e/ou dependente aquele legalmente constituído. O percentual de desconto somente será válido para o pagamento até a data do vencimento do boleto (dia 5 de cada mês);

Belém, 27 de novembro de 2019.

Prof. Reginaldo do Socorro Martins da Silva
Diretor Geral

LEI nº 9.870 (23/11/1999) – Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI No 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Mensagem de veto
Conversão da MPv nº 1.890-67, de 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso

Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1o O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2o (VETADO)

§ 3o Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4o A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Art. 2o O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1o e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3o (VETADO)

Art. 4o A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos

estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei no

8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8o O art. 39 da Lei no 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XIII – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.”

Art. 9o A Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7o-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7o-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I – elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II – manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III – conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV – submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V – destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI – comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

- a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;
- b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7o-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7o-B.

Art. 7o-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.”

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei no 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei no 8.178, de 1o de março de 1991; e a Lei no 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO
José
Pedro
Paulo Renato Souza

HENRIQUE
Carlos

CARDOSO
Dias
Malan

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total

das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O [art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"[§ 3º](#) Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O [art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"[§ 1º](#) O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001](#).

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza.

(Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2001).